



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 30 / 2005

Sessão: 24ª Ordinária de 15 de fevereiro de 2005

Processo Nº: 1/1919/2003

Auto de Infração Nº: 1/200104845

Recorrente: Fabiana Santos Magalhães - EPP

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – Falta de recolhimento do imposto devido pelo regime de antecipação. Preliminar de nulidade afastada por unanimidade. Confirmação da sentença de Parcial Procedência exarada na instância singular. Decisão unânime. Recursos, Oficial e Voluntário, conhecidos e não providos. Infringência aos artigos 743, inciso I, 767 e 771 do Decreto 24.569/97 com sanção prevista no art. 123, I, d da Lei 12.670/96. Empresa credenciada pelo fisco estadual deixou de recolher ao Erário, no prazo regulamentar, o ICMS antecipado.

RELATÓRIO:

O auto de infração que originou o presente processo estampa a acusação fiscal a seguir descrita:

“O contribuinte acima qualificado, deixou de recolher na forma e nos prazos regulamentares, o ICMS antecipado, proveniente de entradas interestaduais, conforme notas fiscais, em anexo; Que redundou na lavratura do respectivo Auto de Infração, com a cobrança devida de ICMS e multa, abaixo discriminadas”.

O agente fiscal indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao ilícito apurado e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar o autuante ratifica o feito fiscal e elenca as notas fiscais objeto da autuação e o período em que foram registradas.

Tempestivamente, a empresa autuada, apresenta contestação ao auto de infração, alegando, preliminarmente, incompetência do autuante para proceder ação fiscal de natureza complexa, privativa dos Auditores Fiscais do Tesouro Estadual conforme recomendação do art. 812 do RICMS.

Menciona o Parecer nº 669 da SATRI em resposta a consulta formulada por servidor fazendário acerca das atribuições de fiscalização envolvendo as Microempresas, EPP's e Especial.

Alega que as Empresas de Pequeno Porte-EPP's não são obrigadas a escriturar as notas fiscais no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, por conseguinte não cabe ao agente fiscal confundir atraso com falta de recolhimento.

Afirma, que muitas são as decisões do CONAT a esse respeito.”.

Assevera, ainda, que não houve exame concreto dos fatos e que o fiscal teria ficado no terreno dos meros indícios, armado com informações desconhecidas e que não foram produzidas pela autuada, sem nenhum outro elemento de convicção.

Ao final, requer a nulidade do auto de infração em sede de preliminar e no mérito, a improcedência do feito fiscal.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado Parcial procedente em razão do adequamento da penalidade de falta para atraso de recolhimento (art. 878, I d do Decreto 24.569/97), pela julgadora singular,

Inconformada com a decisão exarada pela autoridade julgadora, a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário, ratificando em todos os termos o conteúdo da peça impugnatória, pedindo ao final a reforma da decisão monocrática para nulidade do auto de infração.

A Consultoria Tributária opina pela confirmação da Parcial Procedência exarada na instância singular com o integral referendo da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se, neste caso, de falta de recolhimento do ICMS Antecipado referente às mercadorias adquiridas em outros Estados da Federação.

Preliminarmente, convém esclarecer que a nulidade suscitada pela recorrente, abordada com invulgar precisão pela douta julgadora singular, não há como ser acolhida. Com efeito, o artigo 813 do Decreto nº 24.569/97 indica a competência do agente fazendário e as atribuições específicas de fiscalização a serem exercidas pelos ocupantes do cargo de Auditor Adjunto, estando o caso em apreço elencado no § 1º inciso VI do artigo acima citado, verbis:

“Art. 813. Sem prejuízo da competência originária prevista no artigo anterior, poderão exercer atribuições específicas de fiscalização os ocupantes do cargo de Auditor Adjunto do Tesouro Estadual, Técnico do Tesouro Estadual e dos cargos de provimento em comissão integrantes do Grupo TAF – Tributação, Arrecadação e fiscalização”.

§ 1º Consideram-se atribuições específicas de fiscalização, aquelas atinentes a:

(.....)

“VI – contribuintes enquadrados sob regime de Microempresa, empresa de Pequeno Porte e Regime Especial de Recolhimento”;

Destarte, os contribuintes enquadrados sob o regime de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Regime Especial de Fiscalização podem ser fiscalizadas por funcionário ocupante do cargo de Auditor Adjunto, sendo dispensável, também, a lavratura dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, daí a lavratura do Termo de Intimação para dar amparo à ação fiscal presente.

No tocante ao mérito, cumpre ressaltar que o ICMS antecipado é devido pelas empresas de Pequeno Porte – EPP's consoante disposição contida no artigo 743, inciso I do Decreto 24. 569/97.

“Art. 743. A ME e EPP estarão ainda sujeitas, independentemente do recolhimento previsto nos artigos 740 e 742, ao pagamento do ICMS:”

“I – a que estiverem obrigadas em decorrência de operação sujeita ao regime de substituição ou antecipação tributária;”

Já o artigo 767 dispõe que:

“Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS nas saídas subseqüentes”.

Ass

Pela análise das notas fiscais de aquisição anexada aos autos pelo agente fiscal é fácil constatar que a infração ocorreu no período de Julho de 2001 a Junho de 2002, portanto, na vigência do diploma legal acima indicado.

Ademais, o atraso de recolhimento do imposto devido por antecipação foi plenamente reconhecido pela empresa autuada quando tece comentários tanto na defesa como na peça recursal acerca da diferença entre atraso e falta de recolhimento.

Justifica a recorrente que a "... impugnante é uma Empresa de Pequeno Porte, portanto desobrigada de registrar suas entradas em livros fiscais, por conseguinte não cabe ao agente confundir atraso com falta de recolhimento do ICMS, o caso em questão se frutificado seria atraso de recolhimento já que a empresa não está obrigada à escrita fiscal..."

Cumprе ressaltar que a autoridade julgadora com muita propriedade reviu a penalidade sugerida pelo autuante aplicando ao caso presente a sanção indicada para os casos de atraso de recolhimento do imposto, razão da parcial procedência do feito fiscal. (art. 123, I "d" da Lei 12.670/96).

Pelo acima exposto, voto pelo conhecimento do Recursos Oficial e Voluntário e nego-lhes provimento para que seja confirmada decisão de Parcial Procedência exarada na instância singular, em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$ 3.928,63
MULTA.....	R\$ 1.964,31
TOTAL.....	R\$ 5.892,94

DECISÃO:

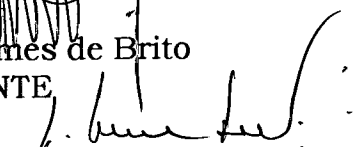
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Fabiana Santos Magalhães - EPP e Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, resolvem também por decisão unânime, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão de Parcial Procedência exarada na instância monocrática nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de Março de 2.005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

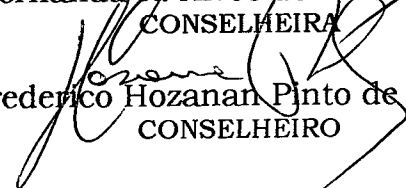

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes.
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO